

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10845.004934/92-42
RECURSO Nº: 01.485 - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA
RECORRENTE: PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA
RECORRIDA: DRF EM SANTOS/SP
SESSÃO DE: 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº: 107-2.646**

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para ajustar ao decidido no Acórdão nº 107-2.616, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Suplente convocada ELIANA POLO PEREIRA. Ausente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10845.004934/92-42

ACÓRDÃO Nº 107-2.646

RECURSO Nº 01.485

RECORRENTE: PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA

RELATÓRIO

PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 47, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 1/4.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 53/56, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.650 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 23.01.96, Acórdão nº 107-2.616, logrou provimento parcial.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10845.004934/92-42
ACÓRDÃO Nº 107-2.646**

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial justamente em relação à matéria que dava suporte a este feito reflexo.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1996.


Natanael Martins - Relator.